



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (Pregoeira e membros da equipe de apoio) AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2024

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, MEDIANTE EMPREITA GLOBAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE BARREIRA DE PROTEÇÃO PERIMETRAL, DUPLA, EM AÇO INOXIDÁVEL (AISI 430), 450MM, CLIPADA, COM 8 ESPIRAIS, GALVANIZADO OU GALVALUME, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E UNIDADES DESCRITAS NA TABELA CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

RECORRENTE: ELLEN NINIANE MAIA - CNPJ nº 41.147.165/0001-78.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 3ª classificada **ELLEN NINIANE MAIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.147.165/0001-78**, em face da empresa **TALITA DE ANDRADEPAGNOZZI 30161901840**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.622.243/0001-83**, através do Portal BLL Compras, contra a decisão que habilitou a Recorrida no certame, conforme julgamento realizado em 06 de janeiro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto.

Os pressupostos legais de admissibilidade foram cumpridos, quais sejam tempestividade, legitimidade e motivação, de acordo com os itens 16.1 e 16.2 do edital. Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ELLEN NINIANE MAIA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08 de janeiro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação e pelo Edital.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de dezembro de 2024, foi publicado o processo licitatório nº 426/2024, junto ao Portal BLL Compras, na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 185/2024, para **contratação de empresa especializada, mediante empreita global, para prestação de serviços de instalação e desinstalação de barreira de proteção perimetral, dupla, em aço inoxidável (aisi 430), 450mm, clipada, com 8 espirais, galvanizado ou galvalume, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do termo de referência**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site <https://bllcompras.com/>, no dia 03 de janeiro de 2025 as 09:15, onde ao final da disputa, a Pregoeira iniciou a análise de documentos de habilitação da



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

empresa vencedora, encaminhados nos termos do edital, habilitando, posteriormente, a empresa **TALITA DE ANDRADEPAGNOZZI 30161901840**, detentora da melhor proposta.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal BLL Compras, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 11 de janeiro de 2025, porém a Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Quanto aos fundamentos e alegações do Recurso, em síntese, alega a Recorrente:

1 – Não apresentou cadastro do CNPJ ou CPF, conforme exigência do edital no item 8.1.1 - Habilitação Jurídica, alínea 'c';

8.1.1. Habilitação Jurídica:

c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) ou comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

2 – Os balanços patrimoniais apresentados não estão registrados na Junta Comercial.

O item 8.1.3. Habilitação Econômico-Financeira (art. 69 da Lei federal nº 14.133/2021), subitem 8.1.3.2 (b), alínea 'c', exige o documento para empresas que se enquadram no regime estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme abaixo:

8.1.3.2.(b) Serão considerados aceitos, como na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

c) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar federal nº 123/2006 – Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES”: por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

3 – Não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, referente ao objeto licitado. O item 8.1.4. Qualificação Técnica (art. 67 da Lei federal nº 14.133/2021), subitem 8.1.4.1 trata da exigência do documento, conforme abaixo:

8.1.4.1. Apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, comprovando a execução /fornecimento do objeto deste Edital.

V – DO MÉRITO



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A princípio, a análise dos documentos de habilitação, bem como, das propostas são atribuições do agente de contratação, designado como pregoeiro em licitações na modalidade Pregão, conforme previsto em Decreto nº 11.246/2022 que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos pra a consultoria Zênite, sobre esse assunto, dispõe:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras instruções, aquelas imprescindíveis à análise da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais análogos demonstra-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Passamos à análise das **razões recursais**. A Pregoeira, em sua análise sobre os documentos de habilitação da Empresa Recorrida, seguiu as exigências de documentações definidas no Edital do presente processo licitatório, observando os documentos de 'Habilitação Jurídica especificamente sobre o CNPJ ou CPF, conforme exigido no Edital do presente Pregão Eletrônico, conforme item 8.1.1.(c), conforme segue:

8.1.1. Habilitação Jurídica: c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) ou comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

No tocante ao alegado pela empresa recorrente em relação a **não** apresentação do **CNPJ/MF** ou **CPF** pela recorrida, **DEVE SER ACOLHIDA** em observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento e pelo **descumprimento** do **item 8.1.1.**

No Edital do presente Pregão Eletrônico, conforme **item 8.1.3. Habilitação Econômico-Financeira)** - 8.1.3.2 subitem 8.1.3.2 (b), alínea "c" conforme segue:

"8.1.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período do ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, publicado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE, ou de outro indicador que o venha substituir.

8.1.3.2.(b) Serão considerados aceitos, como na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

c) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar federal nº 123/2006 – Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES": por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;" (grifos nossos).

No caso em tela, a Empresa recorrida apresentou o Balanço Patrimonial apenas com uma autenticação do cartório, mas sem o **registro** na Junta Comercial, e diante da exigência do Edital e das normas vigentes aplicáveis, a alegação da recorrente **DEVE SER ACOLHIDA**.

A empresa recorrente afirma ainda que a recorrida **não** demonstrou a capacidade técnica exigida pelo objeto licitado, conforme segue:

8.1.4. Qualificação Técnica (art. 67 da Lei federal nº 14.133/2021):

8.1.4.1. Apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica pertinente e **compatível com o objeto licitado**, comprovando a execução dos serviços objeto deste Edital.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

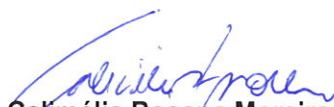
8.1.4.1.1. A qualificação técnica consiste no fornecimento de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que atua no ramo de fornecimento do objeto desta licitação e de que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório contrato anteriormente mantido com o emitente do atestado, a fim de comprovar o **fornecimento de objeto similar** conforme descrito no termo de referência.

Porém a recorrida apresentou Atestado fornecido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, onde consta que prestou serviços de **Locação de Proteção Perimetral - Cerca elétrica de proteção perimetral (metro linear)** o que comprova a **similaridade** com o objeto licitado sendo assim **NÃO ASSISTE RAZÃO** a recorrente.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, *a pregoeira e os membros da equipe de apoio concluem conhecer o RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, e reconsiderar a decisão tomada na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 185/2024, e *inabilitar* a empresa TALITA DE ANDRADEPAGNOZZI 30161901840.*

Guariba, 22 de janeiro de 2.025.


Calimélia Rosana Moreira
Pregoeira


Cristiane Aparecida Souza Spagnol Silva

Membro


Scarlat Darc Lima de Oliveira

Membro